



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-63.2023.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante IRENE RODRIGUES GOMES DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000649-63.2023.8.26.0673

Apelante: Irene Rodrigues Gomes de Azevedo

Apelados: Banco BMG S/A. e outro

Comarca: Foro de Flórida Paulista – Vara Única

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 2176

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ASSINATURA DE CONTRATO EM BRANCO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Irene Rodrigues Gomes de Azevedo contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de relação jurídica e reparação de danos contra Banco BMG S/A e Banco Itaú Consignado S/A. A autora alega que o contrato foi assinado em branco e preenchido posteriormente, requerendo restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade dos corréus pela fraude; (ii) a validade da contratação do cartão de crédito consignado; (iii) a forma de restituição dos valores descontados; e (iv) a pertinência da condenação por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica indicou que a assinatura da autora foi aposta em documento em branco, mas não comprovou vício de consentimento.

4. A ausência de vício de consentimento e a inércia prolongada da autora confirmam a legitimidade do contrato celebrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura em documento em branco não desqualifica o contrato se não houver prova de vício de consentimento. 2. A inércia

prolongada e a ausência de demonstração de irregularidade confirmam a validade do contrato.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 27.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º; art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.03.2021.

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1037225-50.2018.8.26.0602, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Irene Rodrigues Gomes de Azevedo**, contra a r. sentença de fls. 385/389, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com reparação de danos com pedido liminar, proposta em face de **Banco BMG S/A. e Banco Itaú Consignado S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação movida IRENE RODRIGUES GOMES DE AZEVEDO em face de BANCO BMG S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Sucumbente, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida.”

Alega a apelante, em síntese, que o contrato é inválido, pois, conforme constatado pela perícia, fora assinado em branco e preenchido posteriormente. Entende que, inexistindo a contratação, devem os Bancos réus restituírem o valor cobrado em dobro, bem como serem condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Dessa forma requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do Banco BMG S/A. (fls. 409/432) e do

Banco Itaú Consignado S/A. (fls. 433/442).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta na inicial que a autora é aposentada por idade e recebe benefício previdenciário pelo INSS – benefício nº 138.214.308-4 – junto à agência do Banco do Brasil nº 0920-2, conta corrente nº 199.971-2.

Ao consultar seu extrato, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, motivando sua busca por esclarecimentos junto ao PROCON.

Ao procurar o órgão de defesa do consumidor, a autora foi informada da existência de um contrato de cartão de crédito consignado em seu nome – contrato nº 13952692, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 5259 XXXX XXXX 903 – emitido pelo Banco BMG, com limite de R\$ 1.205,81 e parcelas mensais de R\$ 65,10, cobradas desde maio de 2018 (fls. 35/38 e 176).

Contudo, afirma que nunca contratou tal serviço nem autorizou terceiros a fazê-lo. Em resposta ao PROCON, o Banco BMG alegou que o contrato teria sido formalizado em 22/05/2018 mediante assinatura física da autora, com crédito de R\$ 1.822,00 transferido para uma conta no Banco Itaú, agência 1248, localizada na cidade de Formigas/MG (fls. 39/41). Entretanto, a autora sustenta que nunca manteve conta nesse banco nem esteve na referida cidade.

Ante a manifestação da parte autora negando a assinatura de qualquer contrato junto à instituição financeira BMG, foi deferida a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de esclarecer a controvérsia (fls. 251/256).

No laudo pericial, o expert entendeu que houve a assinatura da autora em documento em branco, sendo posteriormente preenchido com as informações contratuais (fls. 318/355).

A controvérsia nos autos restringe-se à análise das seguintes questões: (i) a responsabilidade dos corréus Banco BMG e Banco Itaú Consignado S/A pela fraude narrada na petição inicial; (ii) a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 5259 XXXX XXXX 9032 junto ao Banco BMG, considerando a conclusão pericial de que o

contrato foi assinado em branco e posteriormente preenchido; (iii) a forma de restituição dos valores descontados, se deve ocorrer de maneira simples ou em dobro; e (iv) a verificação da pertinência da condenação por danos morais.

De início, analisa-se as preliminares arguidas em contrarrazões pelos Bancos réus.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Itaú Consignado S/A (fls. 433/442), tendo em vista que esta se confunde com o mérito, deverá ser analisada em conjunto.

No que tange à alegação de prescrição e decadência suscitada pelo Banco BMG S/A (fls. 411/413), verifica-se que a presente demanda trata de contrato de cartão de crédito consignado, caracterizado por prestação continuada, o qual permanecia ativo na data do ajuizamento da ação (fls. 37/38).

Dessa forma, os prazos decadenciais e prescricionais devem fluir da data do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução. Veja-se o entendimento do STJ a respeito do tema:

“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

A lesão à esfera jurídica da consumidora, que nega o contrato ou a modalidade contratada, renova-se a cada desconto indevido. Por isso, não se computa o prazo prescricional e decadencial da celebração do contrato, mas sim do último desconto, não sendo o caso de acolhimento das preliminares de decadência e de prescrição.

Superadas essas questões, passa-se à análise do recurso da autora.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza

consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a instituição financeira BMG apresentou os seguintes documentos: (i) Faturas do cartão de crédito dos meses de junho a agosto de 2023 (fls. 193/195); (ii) Proposta de adesão ao “Cartão BMG Master”, nº de adesão 52334768 (fls. 196); (iii) Proposta de saque de cartão consignado (fls. 197 e 207/208); (iv) Cédula de crédito bancário (fls. 198 e 209); (v) “Condições Gerais” da cédula de crédito bancária (fls. 199/200); (vi) Termo de adesão de cartão de crédito consignado (fls. 201/202 e fls. 206/207); (vii) Cópia do RG e CPF da autora (fls. 203 e 214); (viii) Comprovante de residência em nome da autora (fls. 204/205 e 215/216); e (ix) proposta de adesão a seguro prestamista decorrente da contratação do cartão de crédito consignável (fls. 212/213).

Após a autora ter impugnado a autenticidade da assinatura aposta no contrato sob judice, foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 251/256).

Conforme apurado, o laudo pericial acostado às fls. 318/355, após análise da via original do contrato nº 52334768, concluiu que os documentos foram, de fato, assinados em branco pela parte autora e posteriormente preenchidos.

Embora a perícia tenha constatado que a autora assinou o contrato em branco e ele foi preenchido posteriormente, o laudo não apresentou evidências de que a sua vontade de contratar não existia ou foi viciada.

O fato de o documento ter sido assinado em branco e preenchido posteriormente, por si só, não desqualifica a validade do negócio jurídico entabulado, desde que comprovada a anuência da parte contratante com os termos que vieram a ser inseridos no instrumento.

No caso em tela, observa-se que não há qualquer vício de consentimento apto a macular a validade do contrato celebrado. Os termos da avença são claros e objetivos ao dispor sobre a natureza jurídica contratação de saque mediante cartão de crédito consignado, inexistindo qualquer indício de ambiguidade ou obscuridade que pudesse induzir o consumidor a erro.

Por oportuno, destaca-se, que a autora apenas manifestou oposição à contratação após 05 (cinco) anos de vigência do contrato e sucessivos descontos em seu benefício previdenciário, sem qualquer questionamento

anterior, conduta essa que não se coaduna com a tese de erro ou fraude, mas sim com o mero arrependimento quanto à forma de contratação e seus efeitos financeiros.

A inércia prolongada, aliada ao recebimento dos valores contratados e à ausência de qualquer demonstração concreta de irregularidade, confirma a legitimidade do contrato celebrado.

Assim, a assinatura aposta no contrato, na ausência de prova cabal em sentido contrário, robustece a presunção de conhecimento e aceitação dos termos ali consignados.

Portanto, tem-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Assim explicitou o magistrado em sentença (fls. 387/388):

“Portanto, a perícia grafotécnica indicou que houve consentimento da parte autora em relação à contratação, pois constatou que a assinatura constante na proposta de adesão, converge com o da autora, sendo de próprio punho desta.

Nesse ponto, ainda que os documentos foram assinados “em branco” pela autora e depois preenchidos (conforme manifestação da perita às fls. 352), não desqualifica o contrato, pois a nomenclatura do documento foi clara ao indicar que se tratava de contratação de saque mediante cartão de crédito

consignado, ainda, referidas laudas assinadas, dispõem sobre as cláusulas gerais do contrato, inclusive referentes as faturas e descontos, e tendo em vista a assinatura da autora, se presume que leu integralmente e tinha ciência de seu conteúdo.

Diante da regular contratação, indevida a repetição de indébito. Nesta esteira, também não há que se falar em danos morais, porque devidamente comprovado que não houve qualquer ato ilícito praticado pela requerida.”

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo da

autora. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Alegação de assinatura de contrato em branco, a comprometer sua validade. A assinatura de contrato em branco confere a uma das partes a faculdade de completar os espaços em branco, cabendo à parte contrária demonstrar inequivocamente que o preenchimento tenha se dado de forma irregular, contrariamente ao que foi avençado, o que não ocorreu. Prevalece o entendimento de que, nessa hipótese, concedeu tacitamente ao seu portador mandato para preenchê-lo. Ausência de vício de consentimento, sendo a contratação regular. Contratação demonstrada pelo banco. Conjunto probatório apresentado pela instituição financeira que demonstra a contratação de cartão de crédito, com utilização do cartão para compras e pagamento de parcelas. Apelante que não logrou impugnar, de forma cabal, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira. Descumprimento do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Regularidade da cobrança e apontamento efetivado. Não ocorrência de dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apelo acolhido neste ponto. Indenização em favor da parte adversa afastada. Não comprovação do prejuízo. Sentença parcialmente procedente. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1037225-50.2018.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), ressalvado o benefício da justiça gratuita deferido (art. 98, § 3º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR